

# **EVOLUÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

## **EVOLUTION OF THE GENERAL REPERCUSSION INSTITUTE ON THE BRAZILIAN NEW CODE OF CIVIL PROCEDURES**

Marina de Mello Cerqueira Zarur

Sumário: 1 – Introdução. Conceituação e origem do instituto da repercussão geral; 2 – A repercussão geral no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015); 3 – A repercussão geral com a Primeira alteração ao novo Código de Processo Civil (Lei 13.256/2016); 4 – Conclusão. Análise da situação atual da repercussão geral; 5 – Referências bibliográficas.

### **RESUMO**

O presente estudo pretende: (i) estudar o instituto da repercussão geral nos Recursos Extraordinários, por meio da análise do modelo da repercussão geral no antigo CPC (lei 5.869/1973); (ii) analisar qual era o objetivo inicial do novo Código de Processo Civil quanto à matéria da repercussão geral (lei 13.105/2015) e (iii) saber no que resultou a repercussão geral após a aprovação da lei 13.256/2016, pretendendo, assim, comparar os institutos e concluir se houve uma evolução benéfica. Para tanto será utilizada a pesquisa documental e bibliográfica, por meio de uma abordagem dogmática/instrumental. O desenvolvimento da tese será realizado principalmente por meio de uma análise pormenorizada e pragmática dos textos das leis 5.869/1973 (antigo Código de Processo Civil), lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e lei 13.256/2016 (alterações ao Novo Código de Processo Civil), além de estudo da doutrina e jurisprudência atual relacionados ao tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. Supremo Tribunal Federal (STF). Código de Processo Civil.

## **ABSTRACT**

This study aims to: (i) examine the Institute of General Repercussion in Extraordinary Appeals, through the analysis of the General Repercussion model in the former Code of Civil Procedures (Law 5.869 / 1973); (ii) study which was the initial goal of the new Civil Procedure Code in relation to the institute of the General Repercussion (Law 13,105 / 2015) and (iii) identify in what resulted the institute of the General Repercussion after the adoption of the Law 13,256 / 2016, intending thus to compare the different institutes and to get into a conclusion if whether there was a beneficial evolution. In this study, it will be used documental and literature research through a dogmatic / instrumental approach. The development of the thesis will be mainly carried out through a detailed and pragmatic analysis of the Laws 5.869 / 1973 (former Code of Civil Procedure), Law 13.105 / 2015 and Law 13.256 / 2016, as well as by readings of the doctrine and other paperwork related to the topic.

**KEYWORDS:** General Effect. Extraordinary Appeal. Supreme Court (STF). Code of Civil Procedure.

## **1. INTRODUÇÃO: ORIGEM E CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL**

O jurista neopositivista Hans Kelsen defende, em sua obra “Teoria Pura do Direito”, existir uma hierarquia entre as normas, sendo as normas Constitucionais, também conhecidas como primárias ou fundamentais, as de maior importância, das quais as normas secundárias surgem como meros reflexos<sup>1</sup>. Por este motivo, conclui-se que as normas secundárias devem respeitar as primárias, não podendo contradizê-las.

Neste contexto piramidal, o Supremo Tribunal Federal (STF) surge como o guardião das normas Constitucionais, que são, por sua vez, pilares da organização jurisdicional e da manutenção da democracia do país como um todo.

---

<sup>1</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 257.

O STF surgiu no Brasil junto com o início da República, por meio do Decreto nº 510/1.890<sup>2</sup> que publicou a primeira constituição dos “*Estados Unidos do Brasil*”; e seu nome aparece pela primeira vez no artigo 32<sup>3</sup>, que diz respeito ao julgamento pelo Senado quanto a atos do Presidente da República<sup>4</sup>.

A criação do Supremo teve inspiração na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, país que já surgia como um exemplo revolucionário de independência e ascensão social. No momento em que o Supremo foi criado, tinha o foco mais voltado para a resolução de conflitos políticos, mas sempre se preocupando em preservar as regras Constitucionais<sup>5</sup>.

Por sua vez, na época do governo militar, o Supremo Federal se ocupava em manter a unicidade e respeito tanto das matérias constitucionais quanto das matérias de cunho federal, tendo nascido neste período o instituto da arguição de relevância no recurso extraordinário<sup>6</sup>. A referida arguição de relevância se tratava de um sistema de “filtragem de recursos”, que buscava racionalizar e, conseqüentemente, reduzir o volume de recursos extraordinários a serem encaminhados ao STF.

Segundo Luciana Belmonte, citando Arruda Alvim, o sistema de “*filtragem de recursos*” é utilizado de forma similar em diversos outros países, como na Alemanha, nos Estados Unidos, na Argentina, no Japão, entre outros<sup>7</sup>. Em seu texto, Luciana Belmonte aproveita para comparar a filtragem de recursos ao instituto da transcendência, que é um “*requisito político de exame prévio de recurso de revista*, previsto no artigo 896-A da

---

<sup>2</sup>Supremo Tribunal Federal. “*Histórico*”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>>. Acesso em 20.8.2016.

<sup>3</sup> “Art. 32. *Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fôrma que ella prescreve. § 1º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.* (g.n).”

<sup>4</sup> “*DECRETO N. 510 - DE 22 DE JUNHO DE 1890*”. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=510&tipo\\_norma=DEC&data=18900622&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=510&tipo_norma=DEC&data=18900622&link=s)>. Acesso em 20.8.2016

<sup>5</sup> SOARES, Paulo Firmeza. *A repercussão geral no recurso extraordinário: contexto histórico de sua abrangência e finalidade*. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 24 Dec. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41353&seo=1>>. Acesso em 17 ago.2016

<sup>6</sup> MELLO, Vitor Tadeu Carramão. *A repercussão geral e a arguição de relevância: uma análise histórica*. Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/013.pdf>>. Acesso em 20.8.2016.

<sup>7</sup> BELMONTE, Luciana Lombas. “*A Repercussão Geral versus a Arguição de Relevância*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-20/diferencas-entre-repercussao-geral-arguicao-relevancia>>. Acesso em 20.8.2016.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>8</sup>.

Posteriormente, com o fim do governo militar e tendo sido promulgada a Constituição Federal Brasileira de 1988, a arguição de relevância deixou de existir. Por sua vez, surgiu no ano de 2004 o instituto da repercussão geral, por meio da Emenda Constitucional de nº 45, momento conhecido na história como “a Reforma do Judiciário”. A repercussão geral consta na Constituição Federal no § 3º do artigo 102<sup>9</sup>.

Muitos doutrinadores comparam os institutos da arguição de relevância com o da repercussão geral, pois ambos são filtros recursais relativos a matérias constitucionais. Contudo, as diferenças dizem principalmente respeito à falta de transparência na análise da arguição de relevância que, por ter existido na época da ditadura militar, era julgada a portas fechadas e não era devidamente fundamentada; ou seja, se tratavam de decisões arbitrárias<sup>10</sup>.

Ademais, como à época do governo militar o Supremo também julgava matérias de cunho federal, a arguição de relevância também recaía sobre estas matérias, enquanto a repercussão geral somente tratava de matérias de cunho constitucional<sup>11</sup>.

No ano de 2006 a repercussão geral também passou a ser regulamentada pela Lei 11.418/2006, que adicionou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, que à época era regido pela Lei nº 5.869/73.

---

<sup>8</sup> “Consoante afirma Arruda Alvim, este sistema de “filtragem de recursos” encontra institutos análogos na Alemanha (Die Zullassung der Revision), nos Estados Unidos (writ of certiorari previsto na Rules of the Supreme Court of the United States), na Argentina (gravidade institucional), no Japão (instituto análogo ao writ of certiorari norte-americano) e até mesmo no Brasil, quando da edição no sistema constitucional passado da “relevância da questão federal no recurso extraordinário”. Pode-se acrescentar, ainda, um instituto do Direito Processual Trabalhista, denominado transcendência, requisito político de exame prévio de recurso de revista, previsto no artigo 896-A da CLT”

<sup>9</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 3º No **recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso**, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR) (g.n).

<sup>10</sup> SOARES, Paulo Firmeza. *A repercussão geral no recurso extraordinário: contexto histórico de sua abrangência e finalidade*. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 24 Dec. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41353&seo=1>>. Acesso em 17 ago.2016

<sup>11</sup> MELLO, Vitor Tadeu Carramão. *A repercussão geral e a arguição de relevância: uma análise histórica*. Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/013.pdf>>. Acesso em 20.8.2016

É importante salientar que, em que pese a repercussão geral ter surgido na Constituição Federal em 2004, conforme acima explicado, o STF somente regulamentou o processamento do dispositivo da repercussão geral a partir de 30 de abril de 2007, por meio da Emenda nº 21 ao regimento interno do STF.

Isto é, o instituto da repercussão geral surgiu com a emenda constitucional nº 45 no ano de 2004, não obstante, somente passou a ser de fato reconhecido e exigido no meio jurídico a partir da emenda de nº 21 ao regimento interno do Supremo Tribunal Federal, em 30 de abril de 2007.

A repercussão geral, analisada de um ponto de vista constitucional, se trata de um requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, em que o recorrente deve demonstrar a relevância das questões constitucionais discutidas no caso. Este requisito sempre será analisado pelo STF e poderá ser recusado pela manifestação de pelo menos dois terços dos membros do Supremo, conforme redação do artigo 102, § 3º da Constituição Federal<sup>12</sup>.

Por sua vez, analisando a repercussão geral de um ponto de vista processual, se trata de um requisito de admissibilidade dos Recursos Extraordinários junto ao Supremo Tribunal Federal, que serve para possibilitar que o Supremo Tribunal Federal (STF) selecione, de acordo com critérios de importância jurídica e social, alguns recursos extraordinários para julgamento da questão; enquanto os demais casos idênticos ficam sobrestados, sendo que sua decisão deverá ser aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores aos casos que sejam idênticos<sup>13</sup>.

Pode-se concluir que a repercussão geral trata, em termos legais, da relevância da matéria; ou seja, a matéria é de tamanha importância do ponto de vista social, político, econômico ou jurídico, que deve ser analisada pelo STF, uma vez que afetará substancialmente a sociedade.

Em relação à relevância da repercussão geral, José Medina aduz os seguintes exemplos<sup>14</sup>:

---

<sup>12</sup>Art. 102. *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.*

<sup>13</sup> Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>>. Acesso em: 8 de janeiro de 2016.

<sup>14</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. “”. São **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário** Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

*“A repercussão geral jurídica no sentido estrito existiria, por exemplo, quando estivesse em discussão o conceito ou a noção de um instituto básico de nosso direito, de molde a que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente, como, por exemplo, o de direito adquirido. Relevância social haveria numa ação em que se discutissem problemas relativos à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do Ministério Público para a propositura de certas ações. Pensamos, aliás, que essa repercussão geral deverá ser pressuposta em um número considerável de ações coletivas, só pelo fato de serem coletivas. Repercussão econômica haveria em ações que discutissem, por exemplo, o sistema financeiro de habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais, como a telefonia, o saneamento básico, a infra-estrutura etc. Repercussão política haveria quando, por exemplo, de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais”.*

A Constituição também prevê a possibilidade de haver repercussão geral presumida, isto é, ser reconhecida automaticamente a repercussão geral quando o recurso extraordinário ataca decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; uma vez que a desobediência às decisões do STF enfraquece a Constituição Federal, o que por si só já caracterizaria uma relevância jurídica da questão.

Contudo, em que pese prevista pela legislação, a repercussão geral presumida não é de fato exercida, pois o Plenário do Supremo sempre tem que analisar e votar pela existência ou não de repercussão geral em determinada matéria.

A análise quanto à repercussão geral, que é feita pelo Plenário do STF, atualmente é realizada por meio de um sistema informatizado, com votações eletrônicas, sem que haja a necessidade de encontros físicos dos seus membros, o que agiliza os procedimentos. Não obstante o juízo de admissibilidade relativo à existência ou não de repercussão geral seja realizado em meio eletrônico, o mérito ainda é julgado em sessões presenciais.

Assim sendo, o plenário do Supremo primeiramente analisa se a matéria arguida em sede de Recurso Extraordinário é de fato constitucional e, somente em caso positivo, irá analisar a relevância da matéria, sua repercussão geral.

Em relação à informatização da análise preliminar da repercussão geral, o glossário jurídico<sup>15</sup> do Supremo Tribunal Federal explica que a preliminar de repercussão geral é analisada por meio de votação eletrônica, sendo que para ocorrer a recusa da análise de um recurso extraordinário deve haver pelo menos oito votos contrários à existência de repercussão geral. Uma vez que o primeiro ministro se manifesta quanto à relevância da matéria, inicia-se um prazo de 20 dias para os demais ministros se manifestarem e eventuais abstenções serão consideradas votos favoráveis à existência de repercussão geral da matéria<sup>16</sup>.

Nota-se, portanto, que a repercussão geral do Recurso Extraordinário é um sistema que busca racionalizar o julgamento de demandas repetitivas como solução para combater o elevado acervo de processos que tramitam perante o STF. Essa forma de julgamento se baseia na ideia de interação mútua entre o Supremo e os demais juízos brasileiros, uma vez que estes devem reproduzir a jurisprudência definida pelo Supremo Federal.

No ano de 2015 foi sancionada a lei nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil brasileiro, trazendo diversas alterações às normas que dizem respeito à repercussão geral. O Novo Código de Processo Civil buscou regulamentar de forma mais objetiva a repercussão geral, tentando unificar o entendimento quanto à matéria.

Diversos juristas viram as alterações realizadas pela lei 13.105/2015 como sendo prejudiciais ao Supremo e ao instituto da repercussão geral, pois o Novo Código de Processo Civil estaria retomando um modelo anterior, em que se permitiria a remessa de todos os processos em tramitação no Brasil ao STF, o que prejudicaria em muito a atuação deste órgão ante o excesso de processos.

Segundo afirmam, esta dinâmica seria contrária à lógica que deu origem à repercussão geral, a qual passou a existir exatamente como uma solução para combater o elevado acervo de processos que tramitam perante o STF.

---

<sup>15</sup>Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>>. Acesso em: 8 de janeiro de 2016.

<sup>16</sup> “A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria.”

Este é o entendimento, por exemplo, de Luciano Felício Fuck e Taís Schilling Ferraz, que entendem que a Emenda Constitucional nº 45/2004 teria de fato desonerado o Supremo da análise individual de todas as ações, para que o Tribunal pudesse se dedicar ao exame de temas de maior relevância, contudo, o Novo Código de Processo Civil estaria retomando o velho modelo e permitindo a remessa de cada um dos processos em tramitação no Brasil ao Supremo Tribunal Federal<sup>17</sup>.

Assim sendo, como o referido Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas alterações referentes ao instituto da repercussão geral que eram vistas como preocupantes por alguns doutrinadores, a lei 13.256/2016 nasceu como a primeira alteração ao Novo Código de Processo Civil. Observa-se, portanto, que o NCPC entrou em vigor no dia 18.3.2016 e já foi reformado ainda durante sua *vacatio legis*, pela referida lei 13.256 de 4.2.2016<sup>18</sup>.

Conforme explica Osmar Mendes Paixão Côrtes, a lei 13.256/2016 modificou questões sensíveis do Novo Código de Processo Civil<sup>19</sup>. Contudo, haveria a expectativa de que, além de atualizar determinados institutos, a alteração ao NCPC também buscava otimizar e racionalizar a prestação judicial<sup>20</sup>.

Nota-se, portanto, que a regulamentação ao instituto da repercussão geral causou um certo alvoroço na comunidade jurídica, iniciando um forte debate quanto ao referido instituto.

Assim sendo, o presente artigo busca estudar as regras existentes na repercussão geral anterior ao NCPC; analisar qual foi o objetivo da primeira versão do Novo Código de Processo Civil quanto à repercussão geral e concluir no que resultou a versão do Novo CPC após a aprovação da lei 13.256/2016. Pretende-se, com isso, comparar os institutos e concluir se houve uma evolução benéfica ao instituto da repercussão geral ao final de todas as alterações ocorridas.

---

<sup>17</sup> FUCK, Luciano Felício; FERRAZ, Taís Schilling. “*NCPC e o fim da repercussão geral*”. Disponível em: < <http://jota.uol.com.br/ncpc-e-o-fim-da-repercussao-geral>> Acesso em: 23 de julho de 2016.

<sup>18</sup>GONÇALVES, Mauro Pedroso; CARNEIRO, Lucas Nascimento. “*A primeira reforma do Novo Código de Processo Civil*”. Disponível em: < <http://jota.uol.com.br/primeira-reforma-novo-codigo-de-processo-civil> > Acesso em: 23 de julho de 2016.

<sup>19</sup>CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. “*As alterações da lei 1.256/16 ao novo CPC*”. Disponível em 20.8.2016. <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI233980,81042-As+alteracoes+da+lei+1325616+ao+novo+CPC.>>. Acesso em 20.8.2016.

<sup>20</sup> “*Em síntese, a lei 13.256/2016 tocou em questões sensíveis do novo CPC. A expectativa, todavia, é a de que, a despeito das alterações, o novo Código, além de atualizar determinados instrumentos, consiga atingir os seus objetivos – otimizar e racionalizar a prestação jurisdicional.*” (g.n).

## 2. A REPERCUSSÃO GERAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.105/2015.

Antes do surgimento do Novo Código de Processo Civil (NCPC), a repercussão geral era disciplinada por poucos dispositivos, se resumindo ao §3º do artigo 102 da Constituição Federal, que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45, conhecida como a “reforma do judiciário”, além dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

O artigo 102, §3º estabelece a obrigação de o recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais quando desejar recorrer nos recursos extraordinários, sendo este um requisito essencial para possibilitar a apreciação do referido recurso. Importante chamar atenção ao fato de que este artigo continua a vigor.

Já os artigos 543-A e 543-B, tratavam quanto (i) à definição da repercussão geral em si, (ii) às regras relacionadas à apreciação da matéria pelo Supremo; e (iii) ao sobrestamento dos demais processos que tratem da mesma matéria. As demais regras relativas à repercussão geral eram estabelecidas pela jurisprudência, sendo que certos doutrinadores viam a necessidade de se aprimorarem as regras do referido instituto.

Na elaboração do NCPC, observa-se a preocupação de se aperfeiçoar a repercussão geral, criando mais regras e delimitando de forma mais pormenorizada este instituto. Assim sendo, o NCPC criou o que alguns consideram um “*microsistema de litigiosidade repetitiva*” também podendo ser chamado de “*microsistema de precedentes*”<sup>21</sup>.

Isto quer dizer que foram criados dispositivos que tratam a repercussão geral como um meio efetivo para solucionar temas que, em ultrapassando o interesse meramente individual e forem relevantes do ponto jurídico, político, econômico ou social, deverão ser julgados e aplicados aos casos correlatos, afetando a sociedade como um todo<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> NUNES, DIERLE; BAHIA, ALEXANDRE. “*Precedentes no Novo CPC: É possível uma decisão correta?*” Publicado em 08.07.2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/07/08/precedentes-no-novo-cpc-e-possiveluma-decisao-correta>>. Acesso em 28.9.2016.

<sup>22</sup> LEGALO, Siddharta. “*O recurso extraordinário com repercussão geral como metadecisão*”. Publicado em 18.2.2016. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-recurso-extraordinario-com-repercussao-geral-como-metadecisao>>. Acesso em 26.9.2016.

Entre as alterações que a repercussão geral sofreu na primeira edição do Novo Código de Processo Civil, podemos listar como principais modificações as que seguem<sup>23</sup>:

- (i) Possibilidade de interposição de agravo ao STF da decisão proferida pelo presidente ou vice/presidente do tribunal de origem;
- (ii) Previsão do instituto da Reclamação em sede de Recurso Extraordinário;
- (iii) Existência de prazo para que o STF julgue os processos-paradigmas da repercussão geral, sob pena de que os processos sobrestados subam ao STF, caso os processos selecionados para julgamento não sejam analisados em um prazo máximo de 12 meses (artigo 1.035, § 9º do CPC/2015);
- (iv) Obrigação de se julgar os processos em ordem cronológica;
- (v) Fim do duplo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (artigo 1.030, § único do CPC/2015); e,
- (vi) Possibilidade de desconsideração de vício formal de recurso tempestivo, em homenagem à primazia do direito material em detrimento de questões meramente processuais (artigo 1.029, §3º do CPC/2015).

Desta forma, analisaremos individualmente cada uma das referidas alterações, como forma de entendermos as primeiras modificações trazidas pela lei 13.105/2015 com relação ao tema da repercussão geral:

*a) Da possibilidade de interpor agravo para o STF*

Em relação a este ponto, é importante chamar a atenção ao fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia se manifestado no sentido de não ser cabível a interposição de Agravo de Instrumento e/ou Reclamação em face de decisões de instâncias inferiores diretamente ao STF<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> ZACARIOTTI, Natália, “*A repercussão geral no Código de Processo Civil de 2015*”. Publicado em 16.3.2015. Disponível em: <<http://nzacariotti.jusbrasil.com.br/artigos/234895859/a-repercussao-geral-no-codigo-de-processo-civil-de-2015>>. Acesso em 28.9.2016.

<sup>24</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. “*Novo CPC provoca mudanças estruturais na Repercussão Geral*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/observatorio-constitucional-cpc-provoca-mudancas-estruturais-repercussao-geral>>. Acesso em 4.10.2016.

Contudo, o artigo 1.042 do NCPC aumentava o leque de possibilidades de interposição de agravo ao STF, criando o que poderíamos considerar novas modalidades de agravos em Recurso Especial e Extraordinário.

Ademais, o inciso III do artigo 1.042 do CPC tornava possível ser protocolado agravo contra a decisão do presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem que inadmitissem o recurso extraordinário sob o argumento de que o STF já teria reconhecido a inexistência de repercussão geral da questão discutida<sup>25</sup>.

Conclui-se, portanto, que, se o advogado entendesse que o Tribunal de origem se equivocou, pois a tese definida no julgamento de repercussão supostamente não se aplicaria ao caso que defende, poderia utilizar-se do agravo, fazendo com que o processo subisse diretamente ao STF para análise.

Em casos como estes, já é previsto o cabimento de agravo regimental, no qual o próprio Tribunal de origem irá analisar a interpretação realizada pelo presidente ou vice. Não obstante, não havia forma de o recurso subir diretamente ao Supremo.

Destarte, esta nova regra foi criticada por alguns juristas e, principalmente, pelos magistrados, pois argumentam que atrapalharia a própria razão de ser da repercussão geral, que seria a de tentar diminuir a quantidade de recursos enviados ao STF, evitando-se que as partes possam levar todo e qualquer caso ao Supremo Tribunal Federal por vontade própria, unilateralmente.

A aplicação daquela regra poderia, portanto, causar um inchaço do Supremo e eventualmente atrapalhar julgamento dos casos, o que desvirtuaria o papel deste Tribunal, de ser uma instância especializada e excepcional.

---

<sup>25</sup> “Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que: I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6o, ou no art. 1.036, § 2o, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo; II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior; III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8o, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.” Redação lei 13.105/2015.

b) *Da previsão do instituto da Reclamação em sede de Recurso Extraordinário*

O instituto da reclamação teve seu surgimento no ordenamento brasileiro por meio da Constituição Federal de 1988, que determinou, em seus artigos 102, I, “I”<sup>26</sup> e 105, I, “F”<sup>27</sup>, que o STJ e o STF teriam competência para “*processar e julgar, originariamente: f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*”.

A reclamação era utilizada exclusivamente em três hipóteses: (a) como forma de manter a competência do STF, ou seja, utiliza-se a reclamação quando um juiz ou tribunal usurpa a competência do Supremo estabelecida no artigo 102 da Constituição Federal; (b) como forma de se garantir a autoridade das súmulas vinculantes, de tal forma que quando há um descumprimento da súmula vinculante, a parte pode ajuizar uma Reclamação diretamente ao STF; e, (c) para garantir a autoridade das decisões do STF, de tal forma que quando uma decisão do STF é desrespeitada por alguma outra autoridade judiciária ou administrativa, pode-se ajuizar uma Reclamação diretamente ao Supremo.

Entretanto, à época do Código de Processo Civil de 1973 não se permitia a reclamação em face de Tribunal que aplicasse de forma equivocada a repercussão geral da matéria constitucional, conforme se nota do julgado abaixo:

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. **Não cabe reclamação constitucional para correção da alegada aplicação equivocada de precedente que firma inexistir repercussão geral da matéria constitucional. Precedentes.** Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 7578 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 30/11/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012) (grifou-se).

---

<sup>26</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

<sup>27</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Não obstante, o Novo Código de Processo Civil inovou quanto a esta matéria, criando a possibilidade de se propor a reclamação como forma de assegurar a observância das decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos<sup>28</sup> (Artigo 988 III e IV do CPC/2015)<sup>29</sup>.

Desta forma, sendo protocolada a reclamação nestes casos, seria encaminhada diretamente ao Supremo Tribunal Federal para análise, sendo possível que houvesse um aumento no número de reclamações direcionadas ao STF, com o consequente inchaço do referido Tribunal.

Novamente a razão de ser da repercussão geral era vista como desvirtuada, pois seu objetivo que seria o de “peneirar” os processos que seriam direcionados ao Supremo, impedindo assim que haja um excesso de recursos, estaria sendo ignorado, prejudicando-se, com isso, a qualidade dos julgados a serem elaborados nesta instância superior de tamanha importância.

A nova possibilidade de reclamação, tal como a de agravo discutida no tópico anterior, foi criticada por alguns juristas e, principalmente pelos magistrados, pois argumentam que atrapalhará a própria razão de ser da repercussão geral, que seria a de tentar diminuir a quantidade de recursos enviados ao STF, evitando-se que as partes possam levar todo e qualquer caso ao STF por vontade própria, unilateralmente.

Esta posição é defendida, por exemplo, por José dos Santos Carvalho Filho, pois entende que a reclamação passaria a ser utilizada de forma inconsequente, “*como meio de insurgência, quando as partes não concordarem com as decisões judiciais na origem e invocarem suposto descumprimento de precedente proferido no julgamento de demandas repetitivas*”, pelo que a alteração seria um suposto retrocesso processual. Defende, ainda, que as referidas mudanças, quais sejam, o agravo e reclamação ao STF, não seriam bem-vindas, por fazerem do STF uma corte de revisão, além de possivelmente causar o colapso da

---

<sup>28</sup>GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. “Os impactos do novo CPC no STF”. Disponível em: <http://jota.info/os-impactos-novo-cpc-stf>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2016.

<sup>29</sup>“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. (grifou-se).” Redação lei 13.105/2015.

repercussão geral ante o alto número de processos que seria encaminhado à referida Corte<sup>30</sup>.

c) *Do prazo de 1 ano para julgamento*

Segundo os artigos 1035, § 9º e 1037, § 4º, do Novo CPC, os recursos selecionados para serem julgados pelo STF dentro da lógica da repercussão geral, deveriam ser apreciados no prazo máximo de um ano.

O artigo 1035, § 9º previa que todo recurso que tiver a sua repercussão reconhecida deveria ser julgado no prazo de até um ano e ter preferência sobre os demais, ressalvados aqueles recursos que envolvam réu preso e pedidos de *habeas corpus*. Por sua vez, o artigo 1037, §4º determinava que todos os recursos afetados deveriam ser julgados dentro de um ano, contendo a mesma ressalva com relação aos recursos que envolvem réu preso ou pedidos de *habeas corpus*.

Em não havendo o julgamento no prazo determinado, todos os recursos relativos a este tema que estivessem sobrestados deveriam ser remetidos diretamente ao Supremo, cessando automaticamente o efeito da suspensão (artigo 1037, § 5º).

Diversos doutrinadores defendiam que, caso esta regra se mantivesse e fosse de fato respeitada, o Supremo receberia milhares de processos, o que afetaria toda a logística tanto de julgamento quanto de armazenamento daquele Tribunal Superior.

A grande parte dos Ministros e funcionários do STF temia as consequências desta nova regra, uma vez que, atualmente, o Supremo não teria condições nem de julgar as causas em um prazo máximo de 12 meses, nem de receber esse volume de processos<sup>31</sup>. Mais uma vez, neste caso haveria uma suposta distorção do princípio da repercussão geral.

O maior temor era de que, como consequência da criação desta regra, houvesse uma diminuição da qualidade das decisões proferidas pelo STF, produzindo-se julgamentos menos aprimorados. Parte da culpa pela diminuição da qualidade dos julgados se daria pela pressa em se cumprir o prazo estabelecido, para que não subissem os demais processos sobrestados, e parte por causa da desorganização que seria causada ao órgão caso de fato os processos de todo o Brasil sobre determinada matéria fossem encaminhados diretamente ao

---

<sup>30</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. “*Novo CPC provoca mudanças estruturais na Repercussão Geral*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/observatorio-constitucional-cpc-provoca-mudancas-estruturais-repercussao-geral>>. Acesso em 4.10.2016.

<sup>31</sup> SCOCUGLIA, Lívia. “*STF admite que não consegue analisar processos com repercussão geral*”. Disponível em: <<http://jota.info/stf-admite-que-nao-consegue-analisar-processos-com-repercussao-geral>>. Acesso em 10.11.2016.

Superior Tribunal Federal.

Por outro lado, existiam juristas e doutrinadores que celebravam a regra prevista no § 4º do artigo 1.037, por defenderem que homenageava o princípio da celeridade e efetividade processual, buscando forçar o STF a julgar de forma mais célere e atenta, uma vez que julgamentos no referido Tribunal podem chegar a demorar até quinze anos, o que é, por um lado, absurdo, sendo uma afronta a diversos princípios constitucionais como o da efetividade, prejudicando em muito o tutelado<sup>32</sup>.

*d) Do julgamento de casos em ordem cronológica*

Segundo a primeira versão do NCPC, os Tribunais deveriam julgar de acordo com a data do processo e sua conclusão para julgamento (Art. 12). Isto é, conforme a regra exposta no artigo 12, os magistrados deveriam obrigatoriamente julgar casos mais antigos, seguindo, portanto, uma ordem cronológica ao proferir sentenças e acórdãos.

Quanto a esta exigência, de que os processos sejam julgados na ordem cronológica, alguns doutrinadores alegam que prejudicaria a estratégia dos Tribunais de selecionarem os melhores recursos extraordinários, os mais bem elaborados, para analisar um determinado tema, ou seja, estratégia de priorizar o julgamento de recursos extraordinários mais bem elaborados, pois afetará milhares de processos.

Assim sendo, dar preferência a casos mais antigos poderia atrapalhar a seleção e julgamento de casos mais urgentes e de maior importância. Supostamente aumentaria ainda mais a dificuldade de o Supremo reduzir seu estoque de processos, criando uma burocracia ainda maior, o que poderia vir a prejudicar a sociedade.

Ademais, o STF teria que modificar toda sua sistemática que já vem sendo aprimorada desde a redemocratização brasileira, ocorrida no ano de 1988.

Por fim, magistrados alegavam que esta regra retirava dos juízes, desembargadores e ministros seu poder de gerência sobre o seu gabinete/vara, retirando a liberdade do magistrado, o que consequentemente causaria tumulto em todo o meio jurídico.

Não obstante, muitos doutrinadores eram favoráveis à referida regra de julgamento cronológico, como forma de se privilegiar novamente o princípio da celeridade processual, da efetividade, da transparência e da impessoalidade, além de se evitar (i) atitudes

---

<sup>32</sup> CARVALHAL, Ana Paula. “*Repercussão Geral retoma seu curso com o novo Código de Processo Civil*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-26/observatorio-constitucional-repercussao-geral-retoma-curso-codigo-processo-civil>>. Acesso em 10.11.2016.

procrastinadoras, principalmente com relação aos processos mais antigos, complicados e/ou de maior volume que são, por diversas vezes, ignorados por diversos anos<sup>33</sup>; e (ii) a possibilidade de magistrados darem preferência ao julgamento de processos de pessoas conhecidas e/ou influentes<sup>34</sup>.

e) *Do fim do duplo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário*

Antes do Novo Código de Processo Civil, ao se interpor um recurso especial ou recurso extraordinário, o recurso era inicialmente analisado pelo Tribunal *a quo* que poderia negar seu seguimento caso identificasse a falta de algum dos requisitos de admissibilidade.

A análise quanto aos requisitos de admissibilidade é chamada de “juízo de admissibilidade”. Conforme definido por José Carlos Barbosa Moreira<sup>35</sup>, a decisão judicial por meio de recurso sempre se submete ao exame sob dois ângulos, primeiramente se verifica se estão satisfeitas as condições impostas pela lei, para que se possa apreciar o conteúdo da postulação, isto é o juízo de admissibilidade. Somente após estarem presentes os requisitos de admissibilidade é que se analisará a matéria impugnada, sendo este conhecido como o juízo de mérito<sup>36</sup>.

Conforme acima descrito, no ordenamento jurídico brasileiro existiam dois momentos em que era realizado o juízo de admissibilidade: um na instância ordinária e outro na instância *ad quem*; ou seja, nos Tribunais Superiores. Essa prática é conhecida como o “duplo juízo de admissibilidade”<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup>Migalhas. “*Senado aprova mudanças no novo CPC*”. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI231546,71043-Senado+aprova+mudancas+no+novo+CPC>>. Acesso em 10.11.2016.

<sup>34</sup> LOPES, Pedro Câmara Raposo. “*Ordem cronológica prevista no novo CPC causa preocupação*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-24/pedro-lobes-ordem-cronologica-cpc-preocupante>>. Acesso em 10.11.2016.

<sup>35</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. pag. 116.

<sup>36</sup> “[...] como todo ato postulatório, a impugnação de decisão judicial por meio de recurso submete-se a exame sob dois ângulos diversos. Primeiro, cumpre verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que se possa apreciar o conteúdo da postulação (juízo de admissibilidade); depois, e desde que o resultado tenha sido positivo – isto é, que o recurso seja admissível -, cumpre decidir a matéria impugnada através deste, para acolher a impugnação, caso fundada, ou rejeitá-la, caso infundada (juízo de mérito).”

<sup>37</sup> LOPES, Silvane Boschini. “*O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais*” Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21312/o-juizo-de-admissibilidade-dos-recursos-excepcionais>>. Acesso em 10.11.2016.

Todavia, o Novo Código de Processo Civil, buscou inovar e novamente valorizar o princípio da celeridade e da efetividade, retirando o duplo grau de jurisdição. O artigo 1.030 do NCPC<sup>38</sup> previa em um primeiro momento que, ao ser recebida a petição do recurso, o recorrido seria intimado a apresentar as contrarrazões e, ato contínuo, ocorreria a remessa do recurso direto à segunda instância, sem o juízo de admissibilidade, que seria realizado somente no tribunal superior.

Neste ponto, Luciano Felício Fuck traz uma importante contribuição, pois analisa a desnecessidade do duplo juízo de admissibilidade, concluindo que se trata de um atraso na prestação jurisdicional, além de impor custos excessivos ao judiciário, *in verbis*<sup>39</sup>:

*“Em outras palavras, o juízo de admissibilidade na origem, além de atrasar a prestação jurisdicional e impor custos às partes, desperdiça preciosos recursos humanos e materiais dos tribunais de origem sem desonerar, em nenhuma medida, os tribunais superiores. Por óbvio, decisões que possuem mais de 99% de taxa de recorribilidade necessitam ser repensadas. De lege ferenda, seria mais sensato acabar com o juízo de admissibilidade na origem e aproveitar todos esses recursos nas efetivas e importantes atribuições ligadas à repercussão geral.”*

Neste aspecto, novamente os magistrados se preocuparam, por acreditarem que o juízo de admissibilidade ocorrido na origem serve como um valioso primeiro filtro processual, evitando-se que muitos processos subam aos tribunais superiores. Supostamente, evita-se, com isso, a sobrecarga do STF<sup>40</sup>.

f) *Da desconsideração de vício formal de recurso tempestivo*

O Novo Código de Processo Civil, por meio do seu artigo 932, parágrafo único, determina que “*antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação*

---

<sup>38</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior. Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

<sup>39</sup> FUCK, Luciano Felício. “*A Repercussão Geral completa seis anos e produz resultados*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-08/observatorio-constitucional-repercussao-geral-completa-seis-anos-produz-resultados>>. Acesso em 23.11.2016.

<sup>40</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. “*Novo CPC provoca mudanças estruturais na Repercussão Geral*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/observatorio-constitucional-cpc-provoca-mudancas-estruturais-repercussao-geral>>. Acesso em 10.11.2016.

*exigível*”. Para alguns juristas esta alteração surge como uma verdadeira alteração de paradigma, pois afasta a preclusão consumativa ao permitir às partes corrigirem um defeito contido no recurso interposto<sup>41</sup>.

Em decorrência de um aumento do acesso da população à justiça, notou-se nos últimos anos um elevado número de ações interpostas e, conseqüentemente, um maior número de recursos sendo interpostos perante os Tribunais Superiores.

Com isso, iniciou-se uma política defensiva por parte do STJ e STF que criaram diversos filtros como forma de conter os inúmeros processos de alcançarem as instâncias superiores e, com isso, evitar um aumento desarrazoado da quantidade de processos a serem julgados nas instâncias superiores, o que poderia prejudicar a qualidade das decisões proferidas<sup>42</sup>.

Conforme bem explicado por Celso Correia, a própria repercussão geral surgiu como uma forma de se solucionar a “*crise numérica*” enfrentada pelos Tribunais. Não obstante, atualmente também conta com diversos processos, existindo mais questões repetitivas do que o Supremo possa julgar.

Entretanto, o Novo Código de Processo Civil nasceu com uma visão mais pragmática, refletindo a indignação da população e dos advogados que tinham seus recursos indeferidos em decorrência de uma burocracia defensiva que se atinha a detalhes desnecessários e prejudicava a sociedade como um todo.

Assim sendo, o Novo Código pretende alterar este comportamento nocivo do judiciário brasileiro. O NCPC considera a matéria a ser analisada mais importante do que os entraves burocráticos de menor importância, amenizando, com isso, os filtros criados pelos Tribunais.

O parágrafo único do artigo 932 do NCPC reflete a visão desburocratizada do legislador. É uma importante alteração do novo Código, pois tornará o processo menos “travado”, sendo que o principal favorecido desta alteração na legislação será o tutelado.

---

<sup>41</sup>JORGE, Flávio Chem e SIQUEIRA, Thiago Ferreira. “*A aplicabilidade do art. 932, parágrafo único do Novo CPC ao Recursos Extraordinário e Especial: Confronto com o artigo 1.029, §30*”. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/a-aplicabilidade-do-art-932-paragrafo-unico-do-novo-cpc-aos-recursos-extraordinario-e-especial-confronto-com-o-art-1-029-%C2%A730/>>. Acesso em 23.11.2016

<sup>42</sup> NETO, Celso de Barros Correia. “*Supremo deve evitar o duplo julgamento em ADI e Repercussão Geral*”. <<http://www.conjur.com.br/2016-set-10/observatorio-constitucional-supremo-evitar-duplo-julgamento-adi-repercussao-geral>>. Acesso em 23.11.2016.

### **3. A REPERCUSSÃO GERAL COM A PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.256/2016**

Primeiramente, insta observar a importância da lei nº 13.256/2016, que surgiu como a primeira alteração ao Novo Código de Processo Civil. A referida lei foi editada em 5.2.2016, antes do novo Código entrar em vigor, o que chamou a atenção de toda a comunidade jurídica.

Há doutrinadores que defendem que a primeira versão do novo Código buscava valorizar o princípio da celeridade e da efetividade, com um julgamento mais ágil, aprimorando as tutelas de urgência, os recursos repetitivos e outros institutos como forma de se proteger o tutelado da burocracia instituída no país.

Como a lei 13.256/2016 alterou questões que são sensíveis no NCPC<sup>43</sup>, parte dos doutrinadores viu a alteração do novo código como sendo prematura e vergonhosa, pois, após diversos anos de análise e discussão quanto à elaboração do Novo Código de Processo Civil, antes mesmo de passar a vigor, já ocorreu sua reforma.

Outros doutrinadores, principalmente membros do judiciário, entenderam as alterações como essenciais ao correto funcionamento do judiciário, uma vez que as mudanças propostas anteriormente pelo NCPC iam supostamente contra a lógica da repercussão geral, fazendo com que diversos processos chegassem ao Supremo, superlotando os gabinetes e impedindo um julgamento mais aprimorado das questões.

Ante o exposto, será realizada abaixo uma comparação entre as alterações iniciais do NCPC trazida pela lei 13.105/2015 (já analisadas no Capítulo anterior) e as novas regras instituídas pela lei 13.256/16.

#### *a) Da impossibilidade de interpor agravo para o STF*

No capítulo anterior foi possível observar que o novo CPC trazia a possibilidade de se protocolar agravo em face da decisão do presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem que inadmitissem o recurso extraordinário, sob o argumento de que o STF já teria reconhecido a inexistência de repercussão geral da questão discutida.

---

<sup>43</sup> CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. “As alterações da lei 13.256/16 ao novo CPC”. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI233980,81042-As+alteracoes+da+lei+1325616+ao+novo+CPC>>. Acesso em 29.11.2016.

Assim sendo, o artigo 1.042 do NCPC aumentava o leque de possibilidades de interposição de agravo ao STF, criando o que poderíamos considerar uma nova modalidade de agravos em Recurso Extraordinário.

Não obstante, a lei 13.256/2016 alterou por completo a redação do artigo 1.042 do CPC, permitindo agravo contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir Recurso Extraordinário ou Recurso Especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral** ou em julgamento de recursos repetitivos.

Nota-se, portanto, que a nova redação vai em sentido diametralmente oposto ao entendimento original do Código de Processo Civil; contudo, mantém a jurisprudência consolidada pelo STF anteriormente, de que não seria cabível a interposição de Agravo de Instrumento e/ou Reclamação em face de decisões de instâncias inferiores diretamente ao STF<sup>44</sup>.

*b) Da previsão do instituto da Reclamação em sede de Recurso Extraordinário*

No que diz respeito à reclamação em sede de Recurso Extraordinário, também foram feitas diversas alterações, como forma de se manter entendimento anterior das Cortes Superiores e impedir alterações substanciais ao sistema.

Conforme exposto anteriormente, (i) o Código de Processo Civil de 1973 e a jurisprudência anterior não permitiam a reclamação em face de Tribunal que aplicasse de forma equivocada a repercussão geral da matéria constitucional e (ii) o Novo Código de Processo Civil havia inovado, prevendo a possibilidade de utilização da reclamação como forma de assegurar a observância das decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade (Artigo 988 III e IV do CPC/2015)<sup>45</sup>.

Por sua vez, a lei 13.256/2016 alterou os incisos III e IV do artigo 988 do Novo Código de Processo Civil, além do parágrafo 5º, o que trouxe grandes modificações a este artigo.

---

<sup>44</sup>FILHO, José dos Santos Carvalho. “*Novo CPC provoca mudanças estruturais na Repercussão Geral*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/observatorio-constitucional-cpc-provoca-mudancas-estruturais-repercussao-geral>>. Acesso em 4.10.2016.

<sup>45</sup>GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. “*Os impactos do novo CPC no STF*”. Disponível em: <<http://jota.info/os-impactos-novo-cpc-stf>> Acesso em: 10 de janeiro de 2016.

A nova redação do artigo 988 do CPC, criou duas hipóteses de impossibilidade de reclamação, sendo inadmissível: (i) após o trânsito em julgado da decisão reclamada; e, (ii) para “**garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias**”.<sup>46</sup>

Como forma de demonstrar as alterações ao texto revogado, abaixo será realizada a transcrição do artigo anterior com o novo, confira-se:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

~~III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;~~

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

~~IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;~~

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)

~~§ 5º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.~~

**§ 5º É inadmissível a reclamação:**

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida** ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifou-se).

Nota-se, portanto, que a lei 13.256/2016 alterou o artigo 988 do CPC, deixando evidente o entendimento majoritário do STF, de que não se autoriza o cabimento de reclamação da parte diretamente ao Supremo com o intuito de garantir o respeito a acórdão de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida.

---

<sup>46</sup> MORAIS, Vanessa. “*Comentários sobre as alterações no novo CPC trazidas pela lei 13.256/2016*”. Disponível em: <<http://www.megajuridico.com/lei-faz-alteracoes-no-novo-cpc/>>. Acesso em 29 de novembro de 2016.

*c) Do prazo de 1 ano para julgamento*

No que diz respeito à regra inicialmente trazida pelo novo Código, que previa a obrigação do STF em julgar os processos relativos à repercussão geral dentro do prazo de, no máximo, um ano, sob pena de cessar a suspensão dos processos, que objetivava privilegiar os princípios da celeridade e efetividade, também teve sua regra alterada.

A lei 13.256/2016 manteve a necessidade de se julgar no prazo de um ano; contudo, retirou a penalidade que previa a retomada do curso normal dos processos. Isto é, o prazo de um ano constante no parágrafo 9º do artigo 1.035 do CPC, se tornou uma simples orientação, que deve ser preferencialmente seguida, contudo, deixou de ser uma obrigação com verdadeiras consequências no caso do não cumprimento.

Tornou-se, portanto, uma obrigação sem nenhum ônus em caso de descumprimento. Assim sendo, existem altas probabilidades de o prazo não ser cumprido e de o referido parágrafo se tornar lei morta no código.

*d) Do julgamento de casos em ordem cronológica*

No caso da obrigação dos juízes e tribunais em seguirem a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, também ocorreu sua alteração para uma obrigação legal a um simples aconselhamento; confira-se:

~~Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.~~

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Destarte, se tornou um ideal a ser preferencialmente seguido, mas não obrigação, inexistindo consequências práticas perante eventual descumprimento. Novamente, nota-se uma regra que muito provavelmente não será exercida usualmente pelo ordenamento jurídico.

*e) Do fim do duplo juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário*

Conforme ilustrado no Capítulo anterior, o Novo Código de Processo Civil havia extinguido o duplo juízo de admissibilidade como forma de agilizar o referido procedimento,

valorizando, com isso, os princípios da celeridade e efetividade.

Não obstante, com a aprovação da lei 13.256/2016, foi alterado o artigo 1.030 do CPC, para se reestabelecer o duplo juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário<sup>47</sup>; confira-se:

~~Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior. Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.~~

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, **findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:**

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)  
(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Assim sendo, caberá ao presidente ou vice-presidente também realizar juízo de admissibilidade, conclui-se, portanto, que com relação a este quesito, o Código de Processo Civil retornou ao seu *status quo* anterior, ou seja, voltou a valer o duplo juízo de admissibilidade.

*f) Da desconsideração de vício formal de recurso tempestivo*

Com relação ao artigo 932, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, que prevê a desconsideração de vício formal de recurso tempestivo, a lei 13.256/2016 não trouxe nenhuma alteração.

Nota-se, portanto, que o legislativo manteve o seu entendimento de que o judiciário deve dar maior valor à matéria a ser analisada do que aos entraves burocráticos, amenizando, desta forma, a política defensiva criada pelos Tribunais Superiores.

---

<sup>47</sup> Consultor Jurídico – Conjur. “*Sancionada lei que altera novo CPC e restabelece juízo de admissibilidade*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-05/sancionada-lei-altera-cpc-mantem-juizo-admissibilidade>>. Acesso em: 30.11.2016.

#### **4. DA CONCLUSÃO – ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL DA REPERCUSSÃO GERAL**

Por meio da pesquisa realizada no presente artigo foi possível observar que a lei 13.105/2015, criadora do Novo Código de Processo Civil, surgiu, em um primeiro momento, com ideias inovadoras com relação ao instituto da repercussão geral.

No Capítulo Segundo deste estudo, foram analisadas as seguintes alterações do NCPC: (i) a possibilidade de interposição de recurso ao STF da decisão proferida pelo presidente ou vice/presidente do tribunal de origem; (ii) a previsão do instituto da reclamação em sede de Recurso Extraordinário; (iii) a existência de prazo para que o STF julgue os processos-paradigmas da repercussão geral, sob pena de que os processos sobrestados subam ao STF, caso os processos selecionados para julgamento não sejam analisados em um prazo máximo de 12 meses (artigo 1.035, § 9º do CPC/2015); (iv) a obrigação de se julgar os processos em ordem cronológica; (v) o fim do duplo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (artigo 1.030, § único do CPC/2015) e (vi) a possibilidade de desconsideração de vício formal de recurso tempestivo, em homenagem à primazia do direito material em detrimento de questões meramente processuais (artigo 1.029, §3º do CPC/2015).

Conforme foi possível notar, as alterações acima descritas iam em sentido diametralmente contrário ao entendimento jurisprudencial consolidado pelas Cortes Superiores, o que causou um grande desconforto principalmente entre os membros do judiciário.

Os doutrinadores que foram contrários às regras trazidas pelo NCPC defendiam que as mesmas iam contra a própria lógica da repercussão geral, pois possibilitavam que mais processos alcançassem o Supremo Tribunal Federal, sendo que a repercussão geral visava exatamente impedir este acontecimento. Assim sendo, caso as regras anteriores se mantivessem, um grande volume de processos iria subir ao STF, o que causaria supostamente (i) a diminuição da qualidade dos julgados; e (ii) a impossibilidade física de acondicionamento dos processos nas dependências do referido Tribunal.

Por outro lado, existiam aqueles que defendiam que as novas regras eram importantes para o melhoramento do ordenamento jurídico, pois forçavam o Supremo a trabalhar com maior agilidade e presteza, sendo que os magistrados teriam que se preocupar com a melhoria na gestão de seu trabalho, atitude que prestigiaria os princípios da celeridade e efetividade da medida judicial.

Contudo, em que pese o Código de Processo Civil trazer, em um primeiro momento, um tratamento inovador com relação à repercussão geral, a lei 13.256/2016 alterou pontos cruciais no que diz respeito aos procedimentos relacionados ao tratamento da repercussão geral.

Segundo exposto, a lei 13.256/2016 alterou quase todas as modificações analisadas no Capítulo Segundo deste trabalho (“*A repercussão geral no novo código de processo civil – lei 13.105/2015*”), mantendo somente o artigo que prevê a desconsideração de vício formal de recurso tempestivo (artigo 932, § único).

É curioso observar que as alterações realizadas com a lei 13.256/2016 prestigiam exatamente a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo possível notar que o poder judiciário exerceu forte influência nas decisões governamentais para a aprovação da lei 13.256/2016.

Ante o exposto, ao analisar o resultado final do Novo Código de Processo Civil com relação ao instituto da repercussão geral, observa-se que, na prática, não trouxe grandes novidades práticas ao ordenamento jurídico, mas se trata de uma compilação de regras já instituídas pela jurisprudência com relação ao tema.

Entretanto, mesmo mediante a pouca alteração que se dará com relação ao tema na prática, o Novo Código de Processo Civil ainda é de grande importância pois consolidou diversas regras com relação à repercussão geral, tornando-a um instituto previsto quase em sua integralidade na legislação e não mais aberto a interpretações diversas por meio da jurisprudência.

Isto é, mesmo que o Código tenha simplesmente consolidado entendimentos jurisprudenciais anteriores, estas regras agora estão expressamente previstas na legislação processual civil, podendo servir de base formal para aqueles que laboram com o direito.

Conclui-se, portanto, que o Novo Código de Processo Civil não se tratou de um código revolucionário com relação à matéria da repercussão geral, conforme desejado pelo legislador em um primeiro momento. Não obstante, continua a ser de grande importância, pois tratou de disciplinar de forma mais pormenorizada o instituto da repercussão geral, delimitando regras específicas com relação ao referido instituto.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 257.

Supremo Tribunal Federal. “**Histórico**”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>>. Acesso em 20.8.2016.

Decreto n. 510 - de 22 de junho de 1890. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=510&tipo\\_norma=DEC&data=18900622&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=510&tipo_norma=DEC&data=18900622&link=s)>. Acesso em 20.8.2016.

SOARES, Paulo Firmeza. “**A repercussão geral no recurso extraordinário: contexto histórico de sua abrangência e finalidade**”. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 24 Dec. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41353&seo=1>>. Acesso em 17 ago.2016.

MELLO, Vitor Tadeu Carramão. “**A repercussão geral e a arguição de relevância: uma análise histórica**”. Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/013.pdf>>. Acesso em 20.8.2016.

BELMONTE, Luciana Lombas. “**A Repercussão Geral versus a Arguição de Relevância**”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-20/diferencas-entre-repercussao-geral-arguicao-relevancia>>. Acesso em 20.8.2016.

SOARES, Paulo Firmeza. “**A repercussão geral no recurso extraordinário: contexto histórico de sua abrangência e finalidade**”. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 24 Dec. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41353&seo=1>>. Acesso em 17 ago. 2016.

MELLO, Vitor Tadeu Carramão. “**A repercussão geral e a arguição de relevância: uma análise histórica**”. Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/013.pdf>>. Acesso em 20.8.2016.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>>. Acesso em: 8 de janeiro de 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. “**Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FUCK, Luciano Felício; FERRAZ, Taís Schilling. “**NCPC e o fim da repercussão geral**”. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/ncpc-e-o-fim-da-repercussao-geral>> Acesso em: 23 de julho de 2016.

GONÇALVES, Mauro Pedroso; CARNEIRO, Lucas Nascimento. “**A primeira reforma do Novo Código de Processo Civil**”. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/primeira-reforma-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 23 de julho de 2016.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. “*As alterações da lei 1.256/16 ao novo CPC*”. Disponível em 20.8.2016. <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI233980,81042-As+alteracoes+da+lei+1325616+ao+novo+CPC>>. Acesso em 20.8.2016.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. “*Precedentes no Novo CPC: É possível uma decisão correta?*” Publicado em 08.07.2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/07/08/precedentes-no-novo-cpc-e-possiveluma-decisao-correta>>. Acesso em 28.9.2016.

LEGALO, Siddharta. “*O recurso extraordinário com repercussão geral como metadecisão*”. Publicado em 18.2.2016. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-recurso-extraordinario-com-repercussao-geral-como-metadecisao>>. Acesso em 26.9.2016.

ZACARIOTTI, Natália, “*A repercussão geral no Código de Processo Civil de 2015*”. Publicado em 16.3.2015. Disponível em: <<http://nzacariotti.jusbrasil.com.br/artigos/234895859/a-repercussao-geral-no-codigo-de-processo-civil-de-2015>>. Acesso em 28.9.2016.

FILHO, José dos Santos Carvalho. “*Novo CPC provoca mudanças estruturais na Repercussão Geral*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/observatorio-constitucional-cpc-provoca-mudancas-estruturais-repercussao-geral>>. Acesso em 4.10.2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. “*Os impactos do novo CPC no STF*”. Disponível em: <<http://jota.info/os-impactos-novo-cpc-stf>> Acesso em: 10 de janeiro de 2016.

FILHO, José dos Santos Carvalho. “*Novo CPC provoca mudanças estruturais na Repercussão Geral*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/observatorio-constitucional-cpc-provoca-mudancas-estruturais-repercussao-geral>>. Acesso em 4.10.2016.

SCOCUGLIA, Lívia. “*STF admite que não consegue analisar processos com repercussão geral*”. Disponível em: <<http://jota.info/stf-admite-que-nao-consegue-analisar-processos-com-repercussao-geral>>. Acesso em 10.11.2016.

CARVALHAL, Ana Paula. “*Repercussão Geral retoma seu curso com o novo Código de Processo Civil*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-26/observatorio-constitucional-repercussao-geral-retoma-curso-codigo-processo-civil>>. Acesso em 10.11.2016.

Migalhas. “*Senado aprova mudanças no novo CPC*”. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI231546,71043-Senado+aprova+mudancas+no+novo+CPC>>. Acesso em 10.11.2016.

LOPES, Pedro Câmara Raposo. “*Ordem cronológica prevista no novo CPC causa preocupação*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-24/pedro-lobes-ordem-cronologica-cpc-preocupante>>. Acesso em 10.11.2016.

LOPES, Silvano Boschini. “*O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais*” Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21312/o-juizo-de-admissibilidade-dos-recursos-excepcionais>>. Acesso em 10.11.2016.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. pag. 116.

FUCK, Luciano Felício. “*A Repercussão Geral completa seis anos e produz resultados*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-08/observatorio-constitucional-repercussao-geral-completa-seis-anos-produz-resultados>>. Acesso em 23.11.2016.

FILHO, José dos Santos Carvalho. “*Novo CPC provoca mudanças estruturais na Repercussão Geral*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/observatorio-constitucional-cpc-provoca-mudancas-estruturais-repercussao-geral>>. Acesso em 10.11.2016.

JORGE, Flávio Chem e SIQUEIRA, Thiago Ferreira. “*A aplicabilidade do art. 932, parágrafo único do Novo CPC ao Recursos Extraordinário e Especial: Confronto com o artigo 1.029, §30*”. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/a-aplicabilidade-do-art-932-paragrafo-unico-do-novo-cpc-aos-recursos-extraordinario-e-especial-confronto-com-o-art-1-029-%C2%A730/>>. Acesso em 23.11.2016.

NETO, Celso de Barros Correia. “*Supremo deve evitar o duplo julgamento em ADI e Repercussão Geral*”. <<http://www.conjur.com.br/2016-set-10/observatorio-constitucional-supremo-evitar-duplo-julgamento-adi-repercussao-geral>>. Acesso em 23.11.2016.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. “*As alterações da lei 1.256/16 ao novo CPC*”. Disponível em 20.8.2016. <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI233980,81042-As+alteracoes+da+lei+1325616+ao+novo+CPC.>>. Acesso em 20.8.2016.

FILHO, José dos Santos Carvalho. “*Novo CPC provoca mudanças estruturais na Repercussão Geral*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/observatorio-constitucional-cpc-provoca-mudancas-estruturais-repercussao-geral>>. Acessado em 4.10.2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. “*Os impactos do novo CPC no STF*”. Disponível em: <<http://jota.info/os-impactos-novo-cpc-stf>> Acesso em: 10 de janeiro de 2016.

MORAIS, Vanessa. “*Comentários sobre as alterações no novo CPC trazidas pela lei 13.256/2016*”. Disponível em: <<http://www.megajuridico.com/lei-faz-alteracoes-no-novo-cpc/>>. Acesso em 29 de novembro de 2016.

Consultor Jurídico - Conjur. “*Sancionada lei que altera novo CPC e restabelece juízo de admissibilidade*”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-05/sancionada-lei-altera-cpc-mantem-juizo-admissibilidade>>. Acesso em: 30 de novembro de 2016.